

**LEI N° 01041/2019**  
(Projeto de Lei n.º 030/2019 - Autor: Poder Executivo )

**DISPÕE SOBRE O LIMITE MÍNIMO  
PARA AJUIZAMENTO DE AÇÕES  
EXECUTIVAS FISCAIS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE, ESTADO DA PARAÍBA,** faço saber que o Poder Legislativo aprova eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** A Procuradoria Geral do Município de Conde fica autorizada a não ajuizar, e, bem assim, a requerer a cessação da cobrança judicial sem resolução do mérito, nos créditos da Fazenda Pública Municipal, cujo valor monetariamente atualizado seja inferior ao limite de alçada.

**§ 1º** Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á limite de alçada para ajuizamento de ação judicial de execução pela Procuradoria Geral do Município de Conde o valor atualizado do crédito inscrito em Dívida Ativa igual ou inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

**§ 2º** Cabe ao Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, alterar o limite de alçada fixado no §1º deste artigo, levando em consideração diminuta importância do crédito comparada aos custos prováveis para seu recebimento.

**§ 3º** O dispostos neste artigo não importará em cancelamento do crédito, o qual permanecerá ativo ou, sendo o caso, inscrito em Dívida Ativa até sua quitação ou outro motivo que determine sua extinção.

**§ 4º** A cessação da cobrança judicial ativa quando da vigência desta lei fica condicionada à inexistência:

**I** – de embargos à execução, salvo desistência do embargante, sem ônus para a Fazenda Pública Estadual;

**II** – de penhora previamente formalizada nos autos;

**III** – de suspensão do processo por parcelamento ativo.

**Art. 2º** O valor do crédito a ser considerado para os efeitos do §1º do artigo 1º será a soma de todos os créditos devidos e inscritos em dívida ativa por um mesmo contribuinte, identificado pelo seu CNPJ, CPF ou inscrição municipal.

**Parágrafo Único.** Os valores consolidados dos créditos devidos por um mesmo contribuinte, identificado pelo CNPJ, CPF ou inscrição municipal, desde que ultrapassem o limite fixado no §1º do artigo 1º desta lei, deverão ser reunidos para cobrança conjunta em uma mesma ação de execução fiscal.

**Art. 3º** Os créditos tributários cujos valores, separada ou conjuntamente, consolidados por contribuinte, sejam inferiores ao previsto no § 1º do art. 1º desta Lei, deverão ser

---

monitorados para que se promova a execução fiscal quando ultrapassarem o respectivo patamar, obedecido o prazo prescricional fixado em lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Conde - PB.  
Gabinete da Prefeita, 27 de dezembro de 2019.

  
Márcia de Figueiredo Lucena Lira  
Prefeita